



PROPOSTA LEGISLATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Regula vários aspetos relativos ao patrocínio por Advogado/a

Exposição de motivos

A nossa Constituição consagra o direito de todos a aceder à Justiça para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e, não menos importante, o direito ao patrocínio judiciário ou a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade ou entidade.

E, tal como plasmado no seu artigo 208.º mas também no artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e no Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CCBE), o patrocínio forense por Advogado configura um elemento essencial à administração da Justiça, estando este obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça, sendo uma profissão com custódia constitucional pela sua importância e relevância.

Vários instrumentos internacionais, como por exemplo os Princípios Básicos das Nações Unidas relativas à função dos Advogados, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Recomendação R(2020)21 do Conselho da Europa e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, qualificam o papel do Advogado como essencial na administração da Justiça e para a garantia do Estado de Direito Democrático.

Porém, vários são os processos judiciais que correm termos sem que os intervenientes processuais beneficiem do seu direito ao patrocínio por Advogado, ou sequer que tenham conhecimento desse seu direito, por deficiente informação nas comunicações dos Tribunais ou outras entidades, impondo-se uma linguagem mais clara e objetiva nesta matéria.

Na verdade, o acesso à Justiça e aos Tribunais pelos cidadãos e pelas empresas apenas é cumprido com o exercício pleno de todos os seus direitos, incluindo o patrocínio por Advogado, enquanto profissional habilitado e qualificado para defender os direitos e interesses legalmente protegidos daqueles.



No caso particular das vítimas e ou das crianças, torna-se ainda mais grave que sejam tomadas decisões acerca das suas vidas, nomeadamente a sua proteção, as condições familiares, ou condição financeira, sem que tenham, ao longo dos processos, qualquer contacto com Advogado e o devido aconselhamento e apoio, em violação dos seus direitos consagrados nos vários instrumentos internacionais que vinculam o Estado português.

Impõe-se, igualmente, que às vítimas, sobretudo as mais vulneráveis, seja apenas nomeado um Advogado para todos os processos conexos, evitando, deste modo, a revitimização por se verem obrigadas a repetir todo o processo com cada novo Advogado, seja para o processo crime, seja para o processo cível, tutelar cível ou outro, ao abrigo das melhores práticas e das recomendações internacionais.

Ainda no âmbito penal, consideramos que o direito à defesa apenas se cumprirá integralmente com a generalização da obrigatoriedade de constituição de Advogado ou nomeação de Defensor. Deste modo, resultará que, por exemplo, a prestação de declarações só será válida com a presença de Defensor, constituído ou nomeado, nos termos da Lei de Apoio Judiciário.

No que tange aos direitos das vítimas e na esteira das restantes propostas, também na suspensão provisória dos processos se passa a incluir a concordância da vítima, que não se tenha constituído assistente, de modo a evitar que sejam tomadas decisões sem a sua intervenção ou consentimento e, deste modo, evitando-se alguns casos tornados públicos e que causaram alarme social.

No que concerne aos trabalhadores e na esteira do que já há muito se vem verificando, em que o patrocínio pelo Ministério Público é reduzido, e sem prejuízo da sua intervenção ao abrigo do seu Estatuto, consideramos adequado proceder à atualização da norma relativa ao patrocínio nos processos laborais.

Por último, nos processos Administrativos, cremos ser necessário o Estado dar o exemplo e ser patrocinado por Advogado, por respeito ao acima aduzido em torno da essencialidade do papel deste na administração da Justiça, não colhendo, a nosso ver, os argumentos a favor do patrocínio por juristas ou licenciados em Direito dos organismos públicos.

Pelo contrário, o patrocínio por juristas ou licenciados em Direito encerra problemas no que concerne aos deveres e princípios éticos e deontológicos, aos quais os Advogados estão adstritos, enquanto dúvidas se levantam à sua oponibilidade aos segundos, como sejam, por exemplo, o sigilo ou o conflito de interesses, e a sua sujeição ao poder disciplinar – existente para os Advogados (Conselhos de Deontologia da Ordem



dos Advogados), mas inexistente para os restantes -, ficando exposta a deficiência do nº 2 do artigo 11.º do CPTA.

Em suma, uma Justiça sem o patrocínio por Advogado, sendo este o profissional mais habilitado e preparado para defender os direitos e os interesses legalmente protegidos dos cidadãos, das empresas e dos organismos públicos, profissão com custódia constitucional, não se pode considerar uma Justiça plena e eficaz, nem cumprido o direito consagrado no artigo 20.º da nossa Lei Fundamental.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, nº 1 d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, vem a Ordem dos Advogados propor a seguinte alteração aos normativos legais infra indicados:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o patrocínio obrigatório por Advogado/a em vários processos judiciais ou para determinadas pessoas, procedendo à:

- a) Décima terceira alteração à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código de Processo Civil;
- b) Sexta alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo);
- c) Segunda alteração à Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível;
- d) Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de novembro, que aprovou o Código de Processo do Trabalho;
- e) Segunda alteração à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprovou o Estatuto do Ministério Público;
- f) Segunda alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, relativa à organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz;
- g) Sexta alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais;
- h) Segunda alteração à Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, que aprovou o Estatuto da Vítima;
- i) Décima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;



j) Quadragésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal;

k) Oitava alteração à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

Os artigos 40.º e 986.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 – É obrigatória a constituição de Advogado.

2 – Os advogados estagiários, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

3 – (Revogado)»

«Artigo 986.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – (Revogado)»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro

Os artigos 72.º e 103.º da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 72.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º, compete, ainda, em especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo promover os procedimentos de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.»

«Artigo 103.º

[...]

1 – É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem.

2 – Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir Advogado ou requerer a nomeação de patrono.

3 – [...]

4 – É obrigatória a constituição de Advogado ou a nomeação de patrono aos pais, ao representante legal ou a quem tiver a guarda de facto, quando esteja em causa a aplicação das medidas previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro

O artigo 18.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 – É obrigatória a constituição de Advogado.

2 – É obrigatória a nomeação de patrono à criança.»



Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de novembro

O artigo 7.º do Código de Processo do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

Sem prejuízo do regime do apoio judiciário, quando a lei o determine ou as partes o solicitem, o Ministério Público exerce o patrocínio:

- a) (Revogado)
- b) Dos hospitais e das instituições de assistência, nas ações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e nas correspondentes execuções, desde que estes não possuam serviços de contencioso;
- c) Das pessoas que, por determinação do tribunal, houverem prestado os serviços ou efetuado os fornecimentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto

O artigo 4.º do Estatuto do Ministério Público passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



- e) [...];
- f) [...];
- g) (Revogada)
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho

O artigo 38.º da Lei relativa à organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – É obrigatória a constituição de Advogado nas causas em que seja admissível recurso.
- 3 – [...].»



Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

O artigo 8.º-C da Lei que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

[...]

1 – [...].

2 – Nos casos previstos do número anterior, é garantida à vítima a célere e subsequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato a nomeação de patrono.»

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro

Os artigos 13.º e 22.º do Estatuto da Vítima passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 – O Estado garante, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que à vítima seja de imediato nomeado patrono e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.

2 – [...].»

«Artigo 22.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – É obrigatória a nomeação de patrono à criança.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»



Artigo 10.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

O artigo 25.º do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 – É garantida à vítima, com prontidão, a nomeação de Advogado, bem como a célere e subsequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2 – Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, é assegurada a nomeação do mesmo patrono à vítima para todos os processos.»

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Os artigos 62.º, 64.º e 281.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

1 – O arguido pode constituir Advogado em qualquer altura do processo, sem prejuízo do disposto no artigo 64.º.

2 – [...].»

«Artigo 64.º

[...]

1 – É obrigatória a assistência do defensor:

a) Em qualquer interrogatório feito por qualquer entidade, esteja ou não detido ou preso;



- b) (Revogado);
 - c) Nas diligências instrutórias e na audiência de julgamento;
 - d) Em qualquer ato processual sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menos de 21 anos, seja portador de deficiência mental, intelectual e ou psicosocial, ou se houver indícios ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;
 - e) Nos recursos;
 - f) Nos casos a que se referem os artigos 271.º e 294.º;
 - g) No debate instrutório ou na audiência de julgamento realizados na ausência do arguido;
 - h) Nos demais casos que a lei determinar.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].»

«Artigo 281.º

[...]

1 – Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou da vítima, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente ou da vítima;
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) [...].
 - f) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].



- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].»

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro

O artigo 11.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 – É obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de representação do Estado pelo Ministério Público.
- 2 – (Revogado)
- 3 – (Revogado)
- 4 – (Revogado)
- 5 – (Revogado)
- 6 – [...].»

Artigo 13.º

Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

São aditados os seguintes artigos à Lei que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais:



«Artigo 8.º-D

Vítimas de outros crimes

- 1 – No caso de atribuição do estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.
- 2 – No caso previsto no número anterior, é garantida à vítima a célere e subsequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato a nomeação de patrono.

Artigo 8.º-E

Nomeação de advogado

- 1 – Nos casos previstos nos dois artigos anteriores, quando o mesmo facto der causa a diversos processos, é assegurada a nomeação do mesmo patrono à vítima para todos esses processos.
- 2 – Para garantir a nomeação imediata de patrono à vítima, deverá ser criada uma escala específica para este efeito, nos termos do artigo 41.º, com as necessárias adaptações.
- 3 – Os Advogados inscritos na escala indicada no número anterior deverão preferencialmente ter formação como técnicos de apoio à vítima.»

Artigo 14.º

Revogação

São revogados os artigos 42.º, 58.º e 1090.º do Código de Processo Civil.

Artigo 15.º

Comunicações

As citações, notificações ou quaisquer comunicações que levem ao conhecimento do destinatário a existência de determinado processo, efetuadas pelas secretarias dos Tribunais, dos Julgados de Paz, pelas autoridades policiais ou por quaisquer outras entidades, contêm uma referência expressa e clara à obrigatoriedade de constituição de Advogado ou, quando não seja obrigatória, ao direito a constituir Advogado, sob pena de nulidade da citação, notificação ou comunicação.



Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

2 – A presente lei aplica-se aos processos pendentes nos seguintes casos:

- a) Nos processos cíveis, do trabalho e administrativos, antes da audiência final;
- b) Nos processos de promoção e proteção, antes do debate judicial;
- c) Nos processos tutelares cíveis, antes da audiência de discussão e julgamento;
- d) Nos processos nos Julgados de Paz e criminais, antes da fase do julgamento.

A Bastonária e o Conselho Geral